

Proc.TC-011.296/2018-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e de seus sócios, Senhores Bruno Vaz Amorim, Felipe Vaz Amorim e Zuleica Amorim, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, com dedução integral do imposto de renda, na forma do art. 18 da Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", o qual tinha por objetivo produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, sob a batuta do Maestro Júlio Medaglia, em quatro cidades diferentes.

2. Foi autorizada a captação de R\$ 1.218.280,00 (no período de 29/10 a 31/12/2012, prorrogada até 31/12/2013, peça 23), para custear etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização do projeto. Todavia, em razão do recebimento de denúncia pelo Ministério Público de Estado de São Paulo acerca de fraudes na aplicação de recursos financeiros obtidos com base na referida lei contra o grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., a execução do projeto foi suspensa cautelarmente pelo MinC (Despacho n.º 1.639/2013 e Ofício n.º 4.591/2013, ambos da CGAAV/DC/SEFIC-MinC, às peças 18 e 20).

3. Instada a prestar contas do que fora até então executado, a empresa comprovou ter captado R\$ 619.000,00 (em 12/12/2012) e R\$ 381.000,00 (em 22/2/2013) junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. Entretanto, não logrou demonstrar a realização dos shows informados na prestação de contas parcial, o que ensejou a reprovação da execução física do objeto e a subsequente instauração desta tomada de contas especial, além da sanção de inabilitação da proponente pelo prazo de 3 anos (peças 21 a 23, 26, 28, 38).

4. No âmbito da Corte de Contas, a Unidade Técnica, à luz do entendimento de que *“somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”*, exceto *“nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”* (Acórdãos n.º 5.254/2018-1.ª Câmara e n.º 973/2018-Plenário, respectivamente), excluiu a responsabilidade do Senhor Bruno Vaz Amorim, ante a ausência de evidências de que ele de algum modo tenha concorrido para o cometimento das irregularidades apontadas.

5. Promovida a citação da empresa e de seus sócios-administradores, e diante da inércia de todos em apresentar defesa, a Unidade Técnica propõe considerá-los revéis e julgar irregulares as contas da Senhora Zuleica Amorim e do Senhor Felipe Vaz Amorim, condenando-os em solidariedade com a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. à restituição aos cofres do Tesouro Nacional todo o montante captado, com os acréscimos devidos de atualização monetária e juros moratórios e o abatimento do valor de R\$ 25.523,26 devolvido em 10/09/2015 (peça 36), e aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 76 a 79).

6. Ao tempo em que endossamos o encaminhamento proposto em relação aos responsáveis citados pelo TCU, divergimos da Unidade Técnica quanto à exclusão da responsabilidade do Senhor Bruno Vaz Amorim. Ademais, vislumbramos nos autos indícios robustos de que a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores tenha efetivamente se beneficiado dos recursos por ela doados, situação que enseja sua inclusão no polo passivo desta tomada de contas especial.

7. Com efeito, consoante disposto no contrato social da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (peça 50), o Senhor Bruno Vaz Amorim consta formalmente como sócio cotista da sociedade, cuja administração no período dos fatos ora apurados coube ao Senhor Felipe Vaz Amorim, até 15/01/2013, e à Senhora Zuleica Amorim, a partir da referida data.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

8. Todavia, conforme já mencionado, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. integrava o grupo Bellini Cultural, em conjunto com as empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Amazon & Books Ltda. Releva observar que os sócios dessas empresas tinham ligações de parentesco entre si, conforme informação constante da Nota Técnica n.º 0319/2013-CGAAV/DIC/SEFIC-MinC, à peça 16, a seguir transcrita:

3. Todas as empresas mencionadas pertencem ao denunciado [Antonio Carlos Belini Amorim] e família (...) Mantém relação com esse grupo empresarial Antonio Carlos Belini Amorim (dirigente), Felipe Vaz Amorim (filho e gerente), **Bruno Vaz Amorim** (filho e **responsável pelo departamento de marketing**), Tânia Regina Guertas (esposa), Assumpta Patte Guertas (sogra) e Monica Patte Freitas (prima).

9. Esse grupo empresarial foi alvo da Operação Boca Livre, realizada em 2016 pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, em que se apurou o *modus operandi* empregado pelas referidas empresas para fraudar as prestações de contas da aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet (peça 16, p. 1). Como resultado dessa investigação, foram apresentadas 27 denúncias à 3.ª Vara Criminal Federal de São Paulo, dentre elas a dos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e de seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim.

10. Nesse contexto, ao ver desta representante do Parquet especializado, é absolutamente inverossímil a hipótese de que o Senhor Bruno Vaz Amorim desconhecesse as irregularidades cometidas por diversos membros de sua família nos vários projetos culturais realizados pelas empresas do grupo Bellini Cultural.

11. Afora isso, no caso vertente, ainda que não conste dos autos evidências da prática de atos de gestão propriamente ditos – atinentes aos processos de execução de despesas – por parte do Senhor Bruno Vaz Amorim, a documentação colacionada a esta tomada de contas especial evidencia sua atuação como interlocutor da Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. perante o MinC, como demonstram diversas comunicações oficiais enviadas pelo ministério à referida empresa (peças 14, 20, 21, 44, 47).

12. Logo, há indícios robustos de que o Senhor Bruno Vaz Amorim tinha ciência das irregularidades cometidas no âmbito do projeto “Brasilidade Sinfônica” e não atuou para impedi-las, o que caracteriza sua conduta omissiva e enseja sua responsabilidade solidária por ressarcir o erário dos prejuízos causados, à luz do disposto no art. 16, § 2.º, alínea “b” da Lei n.º 8.443/1992.

13. Bem assim, identificam-se nos autos indícios vários e robustos a indicar que a empresa Volkswagen também teve participação ativa na fraude perpetrada no bojo do projeto “Brasilidade Sinfônica”.

14. Segundo consta do Relatório de Execução n.º. 795/2014, para justificar o fato de ter captado 82,08 % do valor previsto e ter executado apenas 50% da meta física aprovada, a Master informou que o maestro Julio Medaglia teria optado pela realização das apresentações na Sala São Paulo, com parceria artística-musical da renomada intérprete da MPB Ana Carolina, sendo que essas solicitações teriam ocasionado aumento significativo e imprevisível nos custos.

15. O referido relatório assinala, porém, que a Sala São Paulo, em resposta a questionamento acerca dos eventos em questão, informou que houve apenas um único evento em 21/3/2013 com a participação do Maestro Julio Medaglia e a cantora Ana Carolina, relativo à festa de comemoração dos 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil.

16. Tal fato levou o MinC a cogitar da possibilidade de que a empresa Master tenha utilizado documentos relativos à festa de 60 anos da Volkswagen para comprovar a execução do projeto (Despacho n.º 963/2014, à peça 24).

17. Bem assim, conforme assinalado em parecer da Consultoria Jurídica do MinC à peça 25, a execução de um evento fechado em favor do patrocinador, em lugar dos eventos abertos previstos no projeto configura não apenas o descumprimento do objeto, mas também o recebimento de vantagem indevida pela empresa incentivadora, com afronta ao disposto no art. 23, § 1.º, da Lei Rouanet.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

18. Nesse contexto, revela-se cristalina a corresponsabilidade da empresa patrocinadora em face do débito apurado nesta TCE, devido à obtenção de benefícios fiscais indevidos, cujos recursos foram aplicados na execução de projeto cultural com finalidade exclusiva de autopromoção institucional.

19. A título de informação, registra-se que, como desdobramento da Operação Boca Livre, foram deflagradas as Operações Boca Livre S/A (em 2016) e Boca Livre II (em 2018), que evidenciaram que as irregularidades praticadas pelas empresas do grupo Bellini Cultural eram do conhecimento das empresas doadoras dos recursos. Em virtude disso, executivos da Volkswagen e de várias outras empresas foram denunciados pelo Ministério Público Federal em São Paulo em dezembro de 2018, acusados de estelionato contra a União e associação criminosa.

20. Conforme se apurou, uma das modalidades de fraudes praticadas consistia justamente no oferecimento, pela proponente do projeto cultural, de contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras, a exemplo da publicação de livros corporativos, para serem doados como brinde a empresas parceiras e clientes, e da realização de eventos de marketing corporativo, em vez dos projetos culturais originalmente propostos.

21. Como se vê, tais informações vêm corroborar a conclusão no sentido de que a Volkswagen, única patrocinadora do projeto “Brasilidade Sinfônica” e beneficiária do único evento realizado com os recursos por ela doados, concorreu ativamente para o cometimento das irregularidades em apreciação neste feito. Sua inclusão no polo passivo deste feito, além de medida escorregia sob o ponto de vista jurídico, revela-se de especial importância para viabilizar o efetivo ressarcimento do dano.²² Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, embora esteja de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica às peças 77-79, propugna, preliminarmente, pelo retorno do feito à fase instrutiva, com vistas à citação do Senhor Bruno Vaz Amorim e da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, em solidariedade com os demais responsáveis já arrolados, em face do prejuízo apurado na execução do projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”.

Ministério Público de Contas, 25 de abril de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral